

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO - CORESS**

**REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
nº 001/2022**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DO CORESS/MT, LOCALIZADO NA RUA JOÃO PESSOA, N.º 1357, CENTRO, NA CIDADE DE RONDONÓPOLIS/MT”

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.138.420/0001-49 sediada à Rua Virgínia Antônia dos Santos nº 190, Bairro Piedade, Itajubá/MG, através de seu representante legal a Sr. Nathan Sandes Adelino, portador do CPF/MF nº 060.419.361-03, e PROCURADOR o Sr. José Sandes Adelino, CPF 028.327.906-07 e RG 1478321-5 SSP/MT, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 001/2022, sendo que a empresa RECORRENTE confia na lisura, **NA ISONOMIA** e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão,

DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO:

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita que o Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da CORESS/MT, conheça as Contrarrazões e analise todos os fatos apontados apresentado pela **CONTRARRAZOANTE**, demonstrando assim, um profundo conhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão que reputou o Recurso para Inabilitação da empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi publicado no dia **19 de janeiro de 2023**.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a **COMUNICADO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** se deu no dia **19 de janeiro de 2023**, tem-se que o prazo final para apresentação das Contrarrazões recursais se dá no dia **26 de janeiro de 2023**, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida *in totum*, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

DOS FATOS:

A Recorrente, acudindo chamamento público desta CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO sob o nº 01/2022, tendo por objeto a **“Contratação de Empresa Especializada Em Prestação de Serviços de Engenharia para a Execução da Reforma do Prédio do CORESS/MT, localizado na Rua João Pessoa, n º 1357, Centro, na cidade de Rondonópolis/MT”**

A empresa J.P. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, através de peça Recursal insta que a Contrarrazoante descumpriu item solicitado em edital, pois vejamos:

*“2.1. Empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
A licitante deixou de atender o item 3 do edital, **RELATIVO À
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA CONFORME ABAIXO:***

*“3 - As licitantes sujeitas ao regime estabelecido na Lei Federal n.º 9.317/96,
Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”,
apresentarão as documentações abaixo exigidas:*

a. Certidão optante pelo SIMPLES - Receita Federal;



b. Declaração Anual do Simples (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS), juntamente com o respectivo recibo de entrega;” (grifo nosso)

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Contrarrazoante, inconformada com peça recursal, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

– DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO AO RECURSO PROPOSTO PELA EMPRESA J.P. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Vejamos, de acordo com a lei de licitações 8.66/93 sobre o **ITEM DO EDITAL** “j. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA:”

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:*

.....

III - qualificação econômica-financeira;

.....

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira **LIMITAR-SE-Á A:***

*I - **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

.....

*§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS***



PREVISTOS NO EDITAL e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação²⁸⁰. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)(**grifos nosso**)

Como instado acima, o exigido para comprovação da “**j. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA:**”, foi solicitado pelo EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 01/2022 de acordo com a Lei 8.666/93, apenas o BALANÇO PATRIMONIAL e os INDICES CONTÁBEIS, **não sendo solicitado Certidões de Falência, Capital Social ou Garantias.**

A solicitação quanto ao NÃO ATENDIMENTO solicitado COMO DESCUMPRIMENTO EDITALICIO em recurso pela empresa J.P. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI **NÃO PROCEDE.**

A solicitação pelo edital da apresentação pelas empresas OPTANTES DO SIMPLES de:

“3 - As licitantes sujeitas ao regime estabelecido na Lei Federal n.º 9.317/96, Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”, apresentarão as documentações abaixo exigidas:

- a. Certidão optante pelo SIMPLES - Receita Federal;*
- b. Declaração Anual do Simples (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS), juntamente com o respectivo recibo de entrega;”*

ESTA SOLICITAÇÃO ACIMA É APENAS UMA **OPÇÃO** DE COMPROVAÇÃO **ALTERNATIVA** DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DE ACORDO COM O DECRETO 123/06 **ONDE SURTIU A POSSIBILIDADE DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE UTILIZAREM UM REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO. TRATA-SE DO SIMPLES, QUE FACILITA A VIDA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.**



Demonstramos abaixo outras **2 (DUAS)** situações alternativas **CONSIDERADAS PELO EDITAL TP 01/2022 - CORESS** para COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pois vejamos os ITENS 4 e 5 do edital:

"4 - As empresas optantes pelo LUCRO PRESUMIDO, que não realizam balanço patrimonial anual, deverão apresentar comprovante de IMPOSTO DE RENDA, lembrando que o imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº9.430, de 1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º);

"5 - Sociedade criada no exercício em curso: a fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio." (grifos nosso)

Estas circunstâncias dos ITENS 4 e 5 do edital de Tomada de Preços 01/2023 também são situações alternativas para COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

A **INABILITAÇÃO** da empresa CONTRARRAZOANTE É **ILEGÍTIMA E ANULÁVEL.**

Pois o que é solicitado pelo edital foi **CUMPRIDO** pela empresa CONTRARRAZOANTE quanto a **COMPROVAÇÃO DA SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**, COM A APRESENTAÇÃO DO **BALANÇO PATRIMONIAL** 2021 REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL como solicita a LEI e Edital, como também ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC) MAIOR QUE 1 (>1).

A empresa CONTRARRAZOANTE, NÃO deve ter sua DOCUMENTAÇÃO INABILITADA, considerando que **ATENDEU REQUISITOS NA SUA DOCUMENTAÇÃO**, conforme solicitações do edital.



Frisamos novamente que a situação considerada em recurso é meramente uma situação alternativa, pois a empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou para comprovação de sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA **BALANÇO PATRIMONIAL 2021 REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL como solicita a LEI e Edital, como também ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC) MAIOR QUE 1 (>1).**

Vejamos alguns julgados que tratam deste assunto:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No âmbito de pregão presencial, a exigência de apresentação de balanço patrimonial prevista no edital não se apresenta ilegal ou desarrazoada, até porque consiste em requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira do licitante, previsto, expressamente, no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02. 2. **A condição de empresa, optante do SIMPLES, não tem o condão de afastar tal exigência, até porque a licitante apresentou seu balanço patrimonial, ensejando, por parte do Contador responsável, a aferição dos índices e a constatação de que preencheria o requisito atinente à situação econômica-financeira.** 3. Conforme se depreende do Edital em comento, **"a demonstração da boa situação financeira do licitante será avaliada por meio da apuração dos índices contábeis de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC).** 4. Ausente a demonstração de ilegitimidade do ato administrativo que desclassificou a impetrante, já que praticado em observância ao princípio da vinculação da Administração ao edital, deve ser reformada a decisão deferitória da liminar, haja vista a inexistência de plausibilidade do direito invocado na inicial.*



(TJ-MG - AI: 10000220938328001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022).(grifos nosso)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 27, III, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigência de balanço patrimonial para a qualificação econômico-financeira de empresas optantes pelo Simples Nacional à habilitação no Pregão Eletrônico 23/2012. 2. **A Lei n. 8.666/93, no art. 27, inciso III, dispõe que os interessados em licitações realizadas pela Administração Pública devem demonstrar, dentre outros requisitos, a qualificação econômico-financeira, conforme consta do art. 31 do mesmo diploma legal**, que não relaciona a obrigatoriedade do balanço patrimonial. 3. Em que pese a Lei n. 8.666/93 preveja a necessidade de qualificação econômico-financeira dos participantes da licitação mediante a apresentação de balanço patrimonial, a referida norma deve ser interpretada sistematicamente, de modo a compatibilizar-se com o regramento específico conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente os arts. 25 e 27 da LC n. 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e lhes confere tratamento diferenciado e favorecido em obediência ao comando do art. 146, III, d. da Constituição da República, **PREVENDO A POSSIBILIDADE DE ADOTAREM CONTABILIDADE SIMPLIFICADA**. 4. A jurisprudência colacionada aos autos demonstra que os Tribunais pátrios vem admitindo que, existindo previsão legal que exonere determinadas empresas da necessidade de confecção de balanço patrimonial, **a sua apresentação deve ser substituída por outros documentos idôneos componentes da contabilidade simplificada das microempresas e empresas de pequeno porte**, de maneira a permitir a aferição de sua situação econômico-financeira,



sob pena de restringir o universo de participantes nos procedimentos licitatórios, prejudicando o interesse público. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00000232720134013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/04/2018)” **(grifos nosso)**

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - LICITANTE OPTANTE PELO SIMPLES - DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL - INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. Não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa.

(TJ-SC - MS: 134514 SC 2003.013451-4, Relator: Nicanor da Silveira, Data de Julgamento: 12/05/2005, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.013451-4, da Capital.” **(grifos nosso)**

Data vênua, esta CONDIÇÃO DE INABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE não merece prosperar, pois VERIFICANDO, pode-se concluir que a K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA atendeu plenamente todos os itens solicitados pelo EDITAL Tomada de Preços



Nº 01/2022, **SENDO CONSIDERADA SUA DOCUMENTAÇÃO HABILITADA**, pois apresentou BALANÇO PATRIMONIAL E INDICES CONTÁBEIS, como exigido por Lei e Edital TP 01/2022.

RESTA CLAREVIDENTE O CUMPRIMENTO DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE AOS DITAMES PREVISTOS PELO EDITAL INAUGURAL DO CERTAME, NÃO SENDO MOTIVO SUFICIENTE PARA INABILITAÇÃO INSURGIMENTO DE SITUAÇÃO ALTERNATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SENDO NITIDO O CUMPRIMENTO DA LICITANTE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL, SENDO POR CERTO QUE A HABILITAÇÃO DE SUA DOCUMENTAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Com a explanação acima, **NOTA-SE** que a empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou todos os itens em acordo com edital, sendo portanto a **INABILITAÇÃO DE SUA DOCUMENTAÇÃO**, um FERIMENTO DE MORTE à **“ISONOMIA”** NESTE PREÂMBULO LICITATÓRIO.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”*

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de documentação e propostas:

É certo que no procedimento licitatório existe o **DEVER DE DISPENSAR AOS LICITANTES TRATAMENTO ISONÔMICO**, aplicando sem subjetivismos as **REGRAS OBJETIVAS DO EDITAL**.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”.

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que:

“[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.”

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado,, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de



procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como um dos princípios balizares em procedimentos licitatórios

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. **De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.**



Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUE É O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381).(grifo nosso)

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, **dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público ou relatórios de equipes técnicas.** Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.



Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini^[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de Vossas Senhorias, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a CONTRARRAZOANTE perante esta Comissão Permanente de Licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER ainda, seja cumprido o que determina o Edital com a **HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO** da empresa **CONTRARRAZOANTE POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO EDITAL**.
- c) Ao final, REQUER seja dado PROVIMENTO *in totum* a presente Contrarrazão, afim de que esta Comissão Permanente de Licitação possa DESCONSIDERAR O RECURSO PROPOSTO, de modo a julgar a empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, como **HABILITADA SUA DOCUMENTAÇÃO**, e conseqüentemente APTA A PARTICIPAÇÃO DA ABERTURA DOS ENVELOPE 2 – PROPOSTA DE PREÇOS
- d) Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada – o que se admite apenas por cautela e argumentação – REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência à autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/94, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente recurso, reformando-se a decisão “*a quo*”, como requerido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Itajubá/MG, 26 de janeiro de 2023;

K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 37.138.420/0001-49

Nathan Sandes Adelino – Sócio/Diretor

CPF nº 060.419.361-03